

O SISTEMA DE UNIFICAÇÃO DE JURISPRUDENCIA DO TST E A NECESSIDADE DE UM RITO CELERE NO PROCESSO TRABALHISTA

THE SYSTEM OF UNIFICATION OF LAW OF THE TST AND THE NEED OF A RITE IN THE LABOUR PROCESS CELERE

Jayson Bruno de Oliveira¹

Resumo

Este trabalho trata da unificação de jurisprudências no Tribunal Superior do Trabalho (TST), sua necessidade frente ao princípio da celeridade da tramitação processual e razoável duração do processo, inicialmente enfatizando o recurso de revista, de natureza excepcional, e sua função de uniformização da aplicação do direito material e processual, destacando os requisitos de admissibilidade e os seus efeitos. Aborda também o incidente de unificação de jurisprudência, aplicado em âmbito regional, fiscalizado pelo TST, após a entrada em vigor da lei 13.015/2014, evidenciando o recente incidente de recursos repetitivos implementado pela lei 13.015/2014, a aplicação subsidiária da lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, o Código de Processo Civil (CPC) e a necessidade de regulamentação do instituto frente à indispensabilidade da celeridade na tramitação e razoável duração do processo.

Palavras-chave: Excepcionais. Repetitivo. Repercussão. Unificação. Subsidiariedade.

Abstract

This work deals with the unification of jurisprudence the Superior Labor Court (TST), its necessity against the principle of speed the procedure and reasonable duration of the process, initially approach the review appeal of an exceptional nature, and its function, to standardize the application of procedural material law, highlighting the admissibility requirements and its effects. It was necessary also a brief approach to jurisprudence unification incident, applied at the regional level, supervised by TST, after the recent incident of repetitive resources, implemented by law 13.015/2014, reflecting the recent incident of repetitive resources, implemented by law 13.015/2014, the application subsidiary of law 5.869, of January 11, 1973, the Civil Procedure Code (CPC) and the need to institute regulations opposite the indispensability of speed in processing and reasonable duration of the process.

Keywords: Exceptional. Repetitious. Repercussion. Unification. Subsidiarity.

Introdução

O recurso de revista, estudado neste artigo, como os demais recursos de natureza excepcionais, tem por escopo uniformizar a aplicação do direito, possibilitando segurança jurídica aos jurisdicionados. No direito do trabalho (DT), além do recurso revista, de natureza

¹ Graduado em Direito pela Faculdade do Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia (FIBRA) e especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA).

estritamente técnica, a homogeneização do direito é feita em âmbito regional pelo incidente de unificação de jurisprudência e, no TST, através do recente incidente de recursos repetitivos.

A recente Lei 13.015/2014 trouxe como inovação ao processo trabalhista o incidente de recursos repetitivos, com aplicação subsidiária da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), relativa ao julgamento dos recursos extraordinários (RE). Por outro lado, o recurso especial (REsp) repetitivo foi criado para acelerar o processo do trabalho, evitando reprodução de ações, cuja matéria de direito constitui objeto de várias demandas.

Questiona-se se tal inovação não fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação, uma vez que após a matéria pacificada no TST, os acórdãos dos TRT's que coincidirem com a orientação do TST, terão seguimento denegado.

É de suma importância questionar sobre a celeridade no processo do trabalho, que não pode ser dissociado do princípio do contraditório, sobrepondo-se o interesse coletivo, ao direito individual das partes.

O estudo que apresentamos neste artigo levou em consideração o posicionamento de vários autores, inclusive em obras de processo civil, uma vez que o recente instituto do incidente de recurso repetitivo tem aplicação subsidiária dos recursos especiais e extraordinários repetitivos. O objetivo é contribuir para suprir eventuais lacunas que vierem a aparecer na aplicação do incidente, principalmente pela quantidade de matérias controvertidas sobre a mesma questão de direito, que naturalmente são objetos de litígios na justiça especializada.

Do Recurso De Revista

Os recursos, de fundamentação vinculada, se diferem dos recursos de fundamentação livre, pois os primeiros se prestam apenas a uma correta aplicação da lei e para garantir a soberania da Constituição Federal (CF), são denominados recursos excepcionais. Os recursos de natureza ordinária, são utilizados para possibilitar o direito do cidadão de ver sua causa apreciada por um juiz singular, ou reexaminada por um colegiado (SCHIAVI, 2014).

[...] enquanto os recursos ordinários prestam-se para corrigir qualquer injustiça contida na decisão – entendida injusta como incorreta solução da lide – **os de natureza extraordinária servem apenas para eliminar injustiças específicas (...)** É de se repelir portanto, a diferenciação dos recursos em ordinários e extraordinários conforme os efeitos que a interposição possa ter sobre a coisa julgada (SCHIAVI, 2012, p. 815 apud MALLET, 1995, p. 15 Grifo nosso).

O recurso de revista, suprimido da legislação processual civil, e subsistente no processo do trabalho (CLT, art.896), **é um recurso que objetiva a uniformização da jurisprudência**. Jurisprudência, como se sabe, em sentido amplo, significa os julgados dos Tribunais. Em sentido restrito é a maneira constante e uniforme pela qual os Tribunais resolvem determinadas questões de direito (ALMEIDA, 2007, p. 285 Grifo nosso).

Se o recurso de revista não se presta a atender o princípio do duplo grau de jurisdição, questiona-se a sua finalidade por ser os créditos trabalhistas de natureza alimentícia e pela necessidade de se imprimir um rito célere na entrega da prestação jurisdicional.

O processo do trabalho pode ensejar a passagem por quatro instâncias, na seguinte ordem: Vara do Trabalho, TRT, TST e STF. É lamentável essa anomalia do sistema recursal trabalhista, na medida em que olvida a gênese principiológica do processo trabalhista, qual seja, a celeridade. A final, as demandas trabalhistas veiculam prestações de natureza alimentícia e a Justiça do Trabalho deveria ser a mais enxuta, com menor número de recursos e graus de jurisdição (LEITE, 2013, p. 915).

A necessidade de tal uniformidade é proveniente da justa expectativa na correta e uniforme aplicação da lei, propiciando ao jurisdicionado segurança nas decisões judiciais, atendendo, portanto, ao interesse da coletividade.

A revista não pode ser abolida porque isso levaria, em última análise, à desintegração do direito do trabalho federal. Diante da força criadora da jurisprudência, sobre a qual se falou no início do presente estudo se não houvesse como unificar interpretações divergentes em torno do mesmo dispositivo legal, em pouco tempo o Direito do Trabalho nacional seria substituído na prática, por diferentes versões locais o que não parece desejável nem pretendido, por quem buscar tornar mais célere a tramitação das demandas trabalhistas. Por aí se vê que o recurso de revista desempenha função realmente relevante, não convido sua eliminação: os prejuízos decorrentes não compensariam as vantagens obtidas até porque a economia de tempo alcançada seria proporcionalmente pequena, em comparação com o tempo total do processo. (SCHIAVI, 2014, p. 421 apud MALLETT, 1995, p. 201)

O fato de o legislador haver indicado a discrepância de julgados como uma das causas de interposição da revista revela uma das finalidades desse recurso: **a uniformização da jurisprudência trabalhista nacional**. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 17 grifo nosso)

O recurso de revista é um primordial instrumento para a unificação da interpretação do direito nacional, possibilitando aos tribunais exercer o poder normativo, advindo da prática herdada dos países do *Commom Law*.

O Efeito Devolutivo No Recurso De Revista

O recurso ordinário da Justiça do Trabalho tem efeito devolutivo amplo. Ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, serão objeto de apreciação todas as questões suscitadas, devendo o tribunal, devolver o conhecimento de todas as matérias de direito alegadas pelas partes.

No recurso de revista o efeito devolutivo é delimitado às matérias prequestionadas, diferente do recurso ordinário, que devolve ao tribunal todas as matérias de direito, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, não sendo o julgador obrigado a adotar as teses suscitadas pelas partes, caso considere outra a mais acertada.

A lei 10.352/2001, que acresceu o § 3º ao artigo 515 do CPC, amplia o efeito devolutivo vertical ou em profundidade, possibilitando ao tribunal decidir a causa após superada as preliminares que deram causa à extinção do processo, desde que extinto por uma das situações previstas no artigo 267 do CPC, devendo a demanda versar questão exclusivamente de direito e estar madura para julgamento pelo tribunal.

Merece destaque ainda uma situação peculiar, prevista no artigo 515, § 3º do CPC. Com alteração de tal dispositivo pela Lei 10.352/2001, certas situações passaram a receber um tratamento diferenciado, Se antes davam ensejo apenas à anulação da sentença (com o retorno dos autos ao primeiro grau para a prolação de nova sentença), com a mudança da lei passaram a permitir o direto julgamento do mérito pelo próprio Tribunal (TARTUCE; DELLORE; MARIN, 2011, p. 260).

Se o duplo grau de jurisdição já configura para alguns uma dilação nos prazos, para a entrega da tutela jurisdicional argumenta-se a necessidade da revista no direito processual do trabalho (DPT). Neste caso, “o duplo grau de jurisdição provoca uma demora desnecessária na tramitação do processo, propiciando, principalmente ao devedor inadimplente, uma desculpa para não cumprir sua obrigação” (SCHIAVI, 2012. p. 744).

A doutrina justifica a importância do TST, argumentando que:

A disseminação da dúvida, da incerteza, como se sabe, tende a provocar uma desestabilização das relações sociais, em que cada indivíduo acaba entendendo que o seu entendimento é o único acertado. E assim, todos estão certos e todos estão errados, mesmo em assuntos de interpretação de norma legal; daí a importante tarefa de pacificação que o TST exercita em divergências dessa natureza (TEIXA FILHO, 2014, p. 19).

Quanto ao efeito devolutivo no aspecto vertical ou amplo (efeito translativo), argumenta-se se o TST pode apreciar matérias de ordem pública não invocadas pelas partes.

Em que pese o respeito que merecem os que pensam ser possível ao Tribunal conhecer de matérias de ordem pública no Recurso de Revista, com eles não concordamos. Com efeito, o Recurso de Revista é recurso de efeito devolutivo vinculado pela matéria especificamente prequestionada pelo recorrente, não sendo cabível para Tribunal corrigir erros do acórdão recorrido, tampouco para avaliar a justiça da decisão. Desse modo, pensamos que o Tribunal não pode conhecer de matérias não invocadas no Recurso de Revista (SCHIAVI, 2012, p. 831).

O entendimento majoritário é que não se admite que o tribunal conheça de matérias *de ofício*, mesmo as de ordem pública (art. 301 do CPC). Isso acontece justamente pela natureza jurídica dos recursos de fundamentação vinculada que objetivam a uniformização do entendimento do direito do trabalhista nacional.

O Efeito Suspensivo

O antigo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), redação dada pela lei 7.701/88, autorizava o juiz presidente a atribuir efeito suspensivo, possibilitando o juízo *a quo* a emprestar efeito suspensivo ao recurso de revista.

A lei 9.756/1998 adotou entendimento de que o recurso de revista é dotado apenas de efeito devolutivo. A recente lei 13.015/2014 encampou o entendimento, evitando a interposição de recursos procrastinatórios, evitando fraudes à execução e prestigiando a natureza dos recursos excepcionais.

A impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo aos recursos de revista muito pode colaborar para sua correta finalidade que é a de padronizar as leis trabalhistas, uma vez que a execução da sentença, mesmo a provisória, pode evitar que as partes esvaziem seus bens antes da execução definitiva da sentença.

O efeito suspensivo é uma qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada, assim que interposto o recurso, qualidade que perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso. (SCHIAVI, 2012, p. 794 apud BEZERRA DINIZ, 2005, p. 53)

Se a súmula 414 do TST garante que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recursos, a doutrina e a jurisprudência afirmam ser possível através de mandado de segurança:

O mandado de segurança pode voltar a ser utilizado para dar efeito suspensivo ao recurso de revista, quando ficar demonstrado direito adquirido que importe prejuízo irreparável ao recorrente. **O mesmo efeito poderá ser obtido com a cautelar**, desde que presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora (MARTINS, 2005, p. 433 Grifo nosso).

Apenas em casos extremos será atribuído efeito suspensivo ao recurso de revista, dotada de pressupostos rígidos, sendo o seu efeito devolutivo restringido às matérias de direito, objeto de prequestionamento, com finalidade única e exclusiva de manipular o entendimento sobre determinada controvérsia de direito.

O mesmo acontece com os RE e REsp, conforme dicção do artigo 542 § 2º do CPC. Como afirma Theodoro Júnior, “Por não apresentar eficácia suspensiva (art. 542, §2º), o recurso extraordinário não impede a execução do acórdão recorrido (art. 497)” (2012, p. 687).

Cautelar para dar efeito suspensivo a RE e REsp. É possível o ajuizamento de ação cautelar, no STF e STJ, para dar efeito suspensivo ao RE e ou REsp, quando tiver sido recebido para processamento apenas no efeito devolutivo. Para tanto é necessário que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (NERY JUNIOR; NERY, 2006b, p. 799 Grifo do autor).

As normas jurídicas se adaptam às necessidades da sociedade. Portanto, o desenvolvimento do direito tem o escopo de servir ao fim a que se destinam. Por se tratar de recursos de natureza técnica, a interposição do recurso de revista deve visar apenas a padronização da aplicação do direito.

O Requisito Da Literalidade

Em 2012, a corte superior do trabalho cancelou o inciso II da súmula 221 do TST, retirando o requisito da literalidade, admitindo a propositura de recurso de revista quando a decisão atacada contrariar interpretação razoável de preceito legal. Contudo, a decisão razoável é limitada, podendo a autoridade ponderar a sua decisão através da proporcionalidade:

A afronta direta e literal à Constituição Federal é aquela que está em total oposição ao sentido da letra e do espírito do texto da Lei Magna. A tendência, nesse ponto, é a de interpretação restritiva à interposição da Revista. Nem sempre será fácil a solução do caso concreto. Há princípios constitucionais que podem ser afrontados por decisões judiciais embora não diretamente. A prudência do magistrado será fator decisivo para razoável apreciação de cada caso (SCHIAVI, 2012, p. 825 apud NASCIMENTO, 2007, p. 617).

Difícilmente, para não dizer quase nunca, seria possível a violação literal a qualquer dispositivo da CF ou de lei de competência da Justiça do Trabalho. Portanto, se tal requisito não fosse retirado, a finalidade de impor seus posicionamentos a determinadas questões estaria prejudicado.

De outro lado, a literalidade pode ser para alguns um atalho na tramitação processual, evitando recursos procrastinatórios. A súmula 337 do TST já trazia critérios rígidos para admissibilidade e conhecimento do recurso de revista. A lei 13.015/2014, restringindo a admissibilidade do recurso de revista, incluiu tais critérios no § 1º-A do Art. 896, da CLT, com os mesmos fins:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 21-22).

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstância que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 39).

A divergência deve ser atual devendo os tribunais manter atualizadas e dar publicidade às suas súmulas e teses jurídicas prevaletentes, preferencialmente na rede mundial de computadores.

Reexame De Fatos E Provas

Em consequência de sua finalidade técnica, o recurso de revista não se presta a novo exame de fatos e provas (súmula 126 do TST):

Se a finalidade do recurso de revista repousa na supremacia do direito objetivo e na uniformização acerca da interpretação dos tribunais regionais do trabalho, **salta aos olhos que esta modalidade de recurso extraordinário não se presta a reexame de fatos e provas.** É o que se infere das Súmulas nº 297 do STF e nº 7 do STJ. bem como da Súmula nº 126 do TST. (LEITE, 2013, p. 919 Grifo nosso)

O que pode acontecer é o TST revisar a sentença, levando em consideração os fatos e provas já existentes no processo, enquadrando o caso à fundamentação de direito.

A questão de direito não pode ser de modo absoluto separada da questão de fato. É do fato que nasce o direito, e toda lei tem uma parte dispositiva e enumera circunstâncias fáticas definindo a figura, a *factispecies* é uma questão de direito. É lógica que nós não podemos nunca deixar de considerar de maneira absoluta os fatos, mesmo porque muitas vezes houve mal enquadramento jurídico dos fatos. Se os fatos estiverem narrados pelo Regional, **nada impede que, embora a matéria seja fática, a questão seja reexaminada pelo Tribunal Superior, mas não para dizer se ocorreu ou não ocorreu esse fato, porque isso aí cabe ao Regional dizer. Isto era matéria de prova. Mas simplesmente para dizer que, partindo desse fato, o Tribunal aplicou mal a lei. Por isso que os fatos têm importância** (SCHIAVI, 2014, p. 426 apud VANTUIL ABDALA, 1999, p. 41 grifo nosso).

Exemplo é o julgamento do valor indenizatório no sistema do recurso de revista, onde os julgadores devem levar em consideração a prudência, o bom-senso e a razoabilidade sob pena de ferir o princípio da restauração justa e proporcional.

Préquestionamento

Para admissibilidade do recurso de revista é necessário que a matéria esteja prequestionada, pois diferente dos recursos de natureza ordinária, onde o efeito devolutivo amplo devolve ao juízo de primeiro grau todas as matérias de direito, ainda que a sentença não as tenha invocado, nos recursos de natureza extraordinária é necessário que a matéria tenha sido ventilada na decisão impugnada, cabendo à parte opor os embargos de declaração (ED) para tal fim.

O prequestionamento é próprio dos recursos de natureza extraordinária (especial, extraordinário e de revista), pois nos recursos de natureza ordinária (por ex., recurso ordinário) o efeito devolutivo transfere ao tribunal todas as teses jurídicas invocadas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciado (§1º do art. 515 do CPC) (SCHIAVI, 2012, p. 819 Grifo nosso).

Portanto, para admissibilidade do recurso de revista (súmula 297 inciso I) é essencial que, na decisão, haja pronúncia a respeito da matéria de direito objeto de recurso. É o denominado prequestionamento explícito: “para ser cabível o Recurso de Revista, a decisão do acórdão regional deve ter enfrentado expressamente a tese jurídica invocada pelo recorrente no Recurso de Revista” (SCHIAVI, 2014, p. 424). Segundo Leite,

a admissibilidade da revista pressupõe que a decisão recorrida tenha se pronunciado explicitamente sobre a matéria veiculada no recurso, ainda que se trate de violação frontal e direta à norma da Constituição Federal. Não vale, pois, o pronunciamento implícito. Mas não é preciso que a decisão reproduza *ipsis litteris* o dispositivo de lei que o recorrente alega ter sido violado. O importante é que a tese explícita sobre a matéria questionada faça parte da fundamentação do julgado (2013, p. 916-917).

A doutrina denomina de prequestionamento ficto o ato de oposição de ED, ainda que o tribunal não acate a matéria alegada nos embargos (previsão da súmula 297, inciso III do TST) considerando prequestionada a questão jurídica.

Todas as vezes que for alegado ofensa à Constituição ou violação à lei ou ao direito federal, deve o recorrente prequestionar a controvérsia no tribunal a quo, quando das razões do apelo. Em não cuidando o acórdão do tema aventado, deve opor embargos de declaração que, providos ou não, afastam o obstáculo à inadmissibilidade (SCHIAVI, 2014, p. 425 apud MENDES, 1984, p. 77).

Para cumprir o requisito do prequestionamento, basta que a parte interponha embargos de declaração para que seu recurso de revista seja admitido. Mesmo que a matéria de direito não seja provida pelo tribunal, considera-se prequestionada a matéria.

Do Incidente De Uniformização De Jurisprudência Regional

A redação da lei 9.756, de 17.12.1998, já previa a obrigatoriedade dos TRT's, unificarem suas jurisprudências. A lei 13.015/2014, inova, delegando a competência do TST em impor o retorno dos autos aos TRT's de origem, quando constatado *ex-officio*, ou mediante provocação de uma das partes, decisões atuais e conflitantes, no mesmo TRT, obrigando-os a unificarem suas próprias jurisprudências.

Tal requisito é essencial para desafogar o TST, uma vez que, antes da inovação trazida pela lei 13.015/2014, divergência entre turmas do mesmo TRT eram admitidas pelo TST para julgamento. Agora é essencial que os regionais unifiquem suas jurisprudências, impossibilitando que divergências de entendimento do mesmo tribunal sejam admitidas no TST: “Assim, o recurso de revista só virá ao TST se TRTs distintos editarem súmulas antagônicas entre si, cabendo ao TST optar por uma das teses” (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2014a).

O retorno dos autos à corte de origem, a fim de que se proceda à uniformização da jurisprudência, vai prolongar o trâmite processual, uma vez que a suscitação do incidente é

feita após o exame de admissibilidade dos TRT's quando o recurso já estiver no TST, causando grave prejuízo aos interesses das partes:

Assim como o incidente previsto no CPC, o trazido pelo art. 896, § 3º, da CLT, visa a uniformizar a jurisprudência de cada Tribunal Regional do Trabalho, cristalizando-a em súmulas ou em jurisprudência predominante, não apenas para **atribuir alguma segurança jurídica aos jurisdicionados** (que não mais ficarão ao sabor das vicissitudes e imprevisibilidades da jurisprudência regional), mas, também, para efeito do exame de admissibilidade de recursos de revista (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 35 grifo nosso).

A súmula obtida através do incidente não possui efeito vinculativo dos próprios tribunais que a adotou, pois no incidente nada se julga. Os TRT's apenas fixam a matéria de direito prevalecente.

Em rigor, as súmulas por esse modo adotadas somente vinculam o caso concreto, no qual foi instaurado o incidente. *De lege lata*, isistamos, as únicas súmulas dotadas de eficácia vinculativa geral (erga omnes) são as editadas pelo STF (CF, art. 103-A). (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 34).

Qualquer que seja o quórum de deliberação, o acórdão preferido sobre a interpretação dada à tese jurídica vincula o órgão que provocou o incidente. **Assim no caso concreto – e somente nele-, a turma, ou câmara, ou grupo de câmaras é obrigada a aplicar o que foi decidido no incidente**, posto que a decisão do recurso é desdobrada, sendo parte feita pelo órgão que julgou o incidente (tese jurídica) e parte pelo órgão que o provocou (demais questões). A vinculação só não ocorre se sobrevierem outros motivos de fato e de direito que afastem a aplicação da tese jurídica, como, por exemplo, a superveniência de súmula do STJ ou do STF contrário ao entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça (DONIZETTI, 2012 p.820. Grifo nosso).

A finalidade preventiva possibilita que as partes tomem conhecimento do entendimento majoritário nos TRT's, evitando demandas infundadas e recursos procrastinatórios. As partes, bem como o ministério público (MP), podem requer a instauração do incidente de unificação de jurisprudência, devendo juntar o repertório da jurisprudência com os acórdãos conflitantes entre si.

O processamento do incidente de unificação de jurisprudência é complexo e, certamente, prolonga o tramite e a entrega da prestação jurisdicional, causando prejuízo ao interesse subjetivo das partes.

Lembremos, antes, incumbir a qualquer magistrado integrante de órgão fracionário do Tribunal (Câmara, Turma, etc.), ao proferir o seu voto na sessão de julgamento, solicitar que o Tribunal se manifeste, previamente, sobre a interpretação do direito quando:

a.a.) verificar que, no mesmo Tribunal, há decisões discrepantes sobre idêntica questão de direito;

a.b.) a decisão recorrida houver atribuído interpretação diversa da que lhe deu outra Turma, Câmara ou Grupo de Turmas Reunidas (CPC., art. 476, I e II, respectivamente) (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 31).

No tribunal, primeiro, aprecia-se novamente a admissibilidade do incidente, à vista da divergência apresentada e da conveniência e oportunidade de uniformizá-la. Inadmitido o incidente, os autos retornam ao órgão originário para análise do recurso na sua inteireza. Admitindo-o, o incidente, o tribunal fixa a interpretação da tese jurídica, lavra acórdão e restitui os autos, o órgão suscitante, para que esse prossiga na apreciação do recurso que fora suspenso. A decisão do tribunal, qualquer que seja ela, é irrecurável. Voltando os autos, o órgão suscitante completará o julgamento. Só então será possível ao vencido interpor recurso, ainda que seja para discutir a tese jurídica assentada pelo tribunal (DONIZETTI, 2012, p. 819).

Quando no recurso de revista, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, contiver diversas questões de direito de relevante valor social, o ministro relator afetará dois ou mais recursos representativos da controvérsia que também serão julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Quando a questão controvertida for de relevante valor social e de interesse público, o relator remeterá o incidente para julgamento pelo Tribunal Pleno (TP) ou outro órgão equivalente, de acordo com o regimento interno de cada tribunal (trata-se do incidente de assunção de competência ou deslocamento de competência com previsão no artigo 555 § 1º do CPC).

O Incidente De Recursos Repetitivos Da Justiça Do Trabalho

A Lei 13.015/2014 acresceu os artigos 896-B e 896-C, trouxe uma inovação ao processo do trabalho: o incidente de recursos repetitivos, com aplicação subsidiária da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativa ao julgamento do RE e REsp repetitivos.

Ao incidente de recursos repetitivos da Justiça do Trabalho é utilizado no que couber as regras do artigo 543-B e 543-C, do CPC, condicionado aos requisitos da omissão e da compatibilidade. Para que seja instaurado o incidente de recursos repetitivos é essencial a multiplicidade de recursos de revista, fundado em idêntica questão de direito, que a matéria seja relevante e haja dissenso de interpretações entre os ministros da mesma Sessão ou da Turma do Tribunal.

Conforme exegese do artigo 896 § 4º da CLT, a matéria de direito controvertida, deve ser atual. O artigo 2º do ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, referendado pela resolução administrativa nº 1699, de 06 de Outubro de 2014, possibilita o

Presidente da Turma, na forma do Regimento Interno do TST, a denegar-lhe seguimento, quando a divergência apresentada não for atual.

A *question iuris* poderá ser suscitada para ser julgada sob o rito de recursos repetitivos, tanto pelo TST, como pelos TRT's, conforme preceitos dos §§ 3º e 4º do artigo 896-C da CLT, cumprindo-lhes, no primeiro caso, oficiar os presidentes dos TRT's para que suspendam os recursos de matérias idênticas e, no segundo caso, admitindo um ou mais recursos representativos da controvérsia, suspendendo os demais até o pronunciamento definitivo do TST. Como ensina Teixeira Filho, "Somente se, no âmbito do Tribunal Regional não fosse adotado o procedimento dos recursos de revista, repetitivos é que caberia a qualquer Ministro da Seção Especializada do TST mandar tomar a providência" (2014, p. 54).

A competência para suscitar o incidente no TST é do ministro integrante da Sessão Especializada, levando em consideração a divergência de entendimento entre ministro da mesma Sessão ou das Turmas do Tribunal. Com o voto da maioria simples dos ministros da Seção Especializada, o requerimento poderá ser aprovado e a matéria será afetada à Seção Especializada ou em caso de relevância ao TP (LEITE, 2014).

De acordo com parágrafo 9º do regulamento da lei 13.015/2014, quando a turma do TST entender necessário a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos, seu presidente deverá submeter ao presidente da Seção Especializada a proposta que submeterá ao colegiado. No prazo máximo de 30 dias de seu recebimento, acolhida a proposta por maioria simples, o colegiado também decidirá se a questão será analisada pela própria Subseção Especializada de Dissídios Individuais (SBDI-1) ou pelo TP do TST.

O presidente da Turma ou Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicado aos demais que poderão afetar outros processos sobre a mesma questão para julgamento conjunto (§ 2º do artigo 896-C da CLT). Somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

O relator (rel.), na SBDI-1 ou no TP, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento, II poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos de que trata o § 5º do artigo 896-C da CLT; III - requisitará aos Presidentes ou Vice Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a remessa de até dois recursos de revista representativos da controvérsia, IV - poderá conceder vista ao Ministério Público às partes, nos termos e para os efeitos do § 9º do artigo 896-C da CLT. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2014b, p. 2).

Grande quantidade de recursos a serem julgados em conjunto dificulta a verificação quanto à identidade da questão jurídica de direito controversa, retardando o próprio julgamento desses recursos e dos que se encontram suspensos.

A resolução administrativa nº 1699, de 6 de Outubro de 2014, referendada pelo ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, narra em seu artigo 13: “Art.13 É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do artigo 896-C da CLT, questão não delimitada na decisão de afetação” (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2014b, p. 2). Segundo, ainda, Teixeira Filho,

Podemos dizer que a remessa ao Presidente da Turma ou da Seção Especializada de outros processos tendo como núcleo a mesma questão de direito possui dois objetivos, que se manifestam em momentos distintos a) o primeiro, como afirmamos, é o de propiciar ao órgão julgador uma visão global da controvérsia; b) o segundo, decidir a *quaestio iuris* de modo uniforme, para atribuir segurança jurídica aos jurisdicionados (2014, p. 52).

No caso de incidente suscitado pelos TRT's, a lei faculta ao relator do TST a discricionariedade de oficiar os regionais a prestarem informações a respeito da controvérsia, no prazo de 15 dias.

Como é de praxe sabemos que os prazos, quando não peremptórios, não são obedecidos, devendo o relator cuidar para que tal discricionariedade não obste o andamento do processo trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45/2004, que acresceu o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF, um novo princípio fundamental foi insculpido em nosso sistema processual, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (LEITE, 2014, p. 63).

Uma vez selecionado o recurso paradigma, pilotos, *de leading case*, deixam de ser vistos sobre o ângulo do direito individual e passam a ser vistos como um instrumento de julgamento uniforme, portanto de interesse coletivo.

A parte não possui direito subjetivo à escolha do seu recurso como paradigma. Logo, não pode recorrer do ato do Presidente do Tribunal Regional que não selecionar o seu recurso como representativo da controvérsia jurídica. Do mesmo modo, conforme salientamos, não poderá recorrer porque o seu recurso foi selecionado para essa finalidade. O que, talvez, se venha a admitir, é que a parte:

- a) no primeiro caso, demonstre, mediante petição simples, que o recurso de revista por ela interposto consubstancia *quaestio iuris* idêntica à dos demais, que foram selecionados;
- b) no segundo, ao contrário, demonstre não existir essa identidade de matéria, razão pela qual o seu recurso deve ser excluído do grupo dos selecionados (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 55).

No STJ e no STF utiliza-se de medida cautelar ou do remédio constitucional, mandado de segurança, para impugnar a decisão que suspender o Resp ou RE, por conter matéria idêntica aos selecionados como paradigma.

[...] Entendendo indevida a suspensão de seu recurso, por não estar contemplado na matéria de direito repetida, duas atitudes poderão ser tomadas pelo recorrente: ajuizar medida cautelar perante o STJ, fundada no poder geral de cautela (art. 800, § 2º, do CPC) ou impetrar mandado de segurança que será analisado pelo Tribunal pleno ou por órgão especial, de acordo com o regimento interno de cada Tribunal. Destaca-se que não há previsão legal de qualquer recurso contra decisão do presidente, tanto no REsp quanto no RE repetitivos (DONIZETTI, 2012, p. 776-777).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp nº 1.063.343-RS, tendo como relatora a ministra Nancy Andrigui, decidiu, por maioria, que não podem as partes desistir do recurso após o mesmo ter sido selecionado como paradigma, pois, neste caso, deixa de ser observado o interesse particular, tendo prevalência o interesse coletivo (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2008).

A impossibilidade do exercício do contraditório no incidente de recursos repetitivos, não oportunizando o direito de interpor recursos das decisões favoráveis ao pedido de retomada do tramite processual (por seu recurso conter ou não conter matéria idêntica à dos demais), será objeto de fortes discussões no TST após a publicação do acórdão, prolongando sobremaneira o tramite processual.

O regulamento da lei 13.015/2014 editado pelo TST, possibilita as partes de requerer o prosseguimento do seu processo, se demonstrado distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado, devendo intimar a outra parte para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, cabendo Agravo de Instrumento (AI) nos termos do regimento interno de cada tribunal.

O relator ainda poderá admitir manifestação de terceira pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistentes simples.

No sistema do processo civil, tais pessoas, órgãos ou entidades atuarão na qualidade de *amicuscurie* (amigo da corte), que consiste numa espécie de intromissão anômala ou *sui generis* em processo alheio. Não se trata das figuras processuais específicas da assistência nem da intervenção (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 57).

A figura do assistente simples é regulada pelo CPC, Art. 50 e seguintes, desvirtuado do principio da economia processual, contrário ao direito de pronta entrega da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo.

O Incidente De Recursos Repetitivos E A Celeridade Na Tramitação Processual

O incidente de recursos repetitivos tem a finalidade de uniformização do direito, restringindo a admissibilidade dos recursos que contenha matéria de direito já pacificada. Foi criado para acelerar o processo do trabalho. Questiona-se se o incidente, pelo exagero de formalidades, não fere o princípio da celeridade processual e duração razoável do processo.

A finalidade da instituição legal do incidente de recursos repetitivos – que também podem ser denominados de *repetitórios* ou *reiterativos* – sob a perspectiva:

- a) da magistratura, foi a uniformização da interpretação do direito, com o propósito de conceder segurança jurídica aos jurisdicionados; esses objetivos somente podem ser alcançados mediante o julgamento massivo dos recursos;
- b) da advocacia, foi reduzir o volume dos recursos de revista a serem apreciados pelo TST, restringindo, como consectário, o exercício do direito constitucional da ampla defesa. Não há, pois, convergência de opiniões, em virtude dos interesses opostos a que elas se vinculam (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 46).

A função do recurso especial repetitivo do STJ é a mesma:

O regramento previsto na Lei nº 11.672/2008 em muito se assemelha ao previsto para os recursos extraordinários repetitivos (art. 543-B), o que revela a intenção do legislador em conferir maior celeridade à prestação jurisdicional (DONIZETTI, 2012, p. 776).

Quanto aos recursos que contenham matérias idênticas aos recursos selecionados como *paradigma*, segundo o preceituado no § 3º do artigo 896-C da CLT, ficam suspensos, portanto não tramitam, ferindo o princípio da duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5.º, LXXVIII da CF):

Cremos que a instauração do incidente de recursos repetitivos fará com que o julgamento **tanto dos recursos paradigmas quanto dos demais, que foram suspensos, fique, sobremaneira retardado. É necessário, portanto, que o órgão competente procure, dentro do possível acelerar o julgamento, a fim de permitir que todos esses recursos voltem a tramitar, se for o caso.** Mais uma vez, devemos rememorar a garantia constitucional da duração razoável do processo e de meios que assegurem a célere tramitação processual (CF, art. 5º LXXXVIII). Não negamos que o julgamento conjunto dos recursos de revista que tenham idêntica questão jurídica controvertida atenderia, entre outras coisas, ao postulado da economia processual. Devemos ponderar, no entanto, que nos sítios processuais economia não significa necessariamente, celeridade. Bem ao contrário, em certos casos ela funciona como agente retardador do julgamento. Reconhecemos, porém, que celeridade, por sua vez, não pode ser vista em si mesma, como valor absoluto, senão que correlacionada a outra garantia constitucional, qual seja, a da ampla defesa (CF, art. 5º LV) (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 53 grifo nosso).

O TST poderá ainda determinar a suspensão dos recursos de revista ou de Embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica a do artigo 896-C § 5º da CLT.

Também aqui a suspensão deverá perdurar até que o TST se pronuncie, em definitivo, sobre a *questio iuris* que consubstancia os recursos afetados como repetitivos.

Sem que tenha havido pronunciamento definitivo do TST:

- a) eventual julgamento dos recursos, pelos Tribunais Regionais, os fará nulos;
- b) se os Tribunais Regionais encaminharem os recursos ao TST, sem os julgar, o TST deverá ordenar a devolução dos respectivos autos aos Tribunais de origem, para que aguardem a decisão do incidente. (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 56)

Em Setembro de 2014, o presidente do TST regulamentou o instituto dos recursos repetitivos através do ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de Setembro de 2014, referendado pela resolução administrativa nº 1.699, de 06 de Outubro de 2014, determinando que os recursos afetados deveram ser julgados no prazo máximo de 1 (um) ano, cessando os efeitos da afetação e da suspensão após o prazo de um ano.

O REsp, implementado pela Lei 11.672, 08 de Maio de 2008, e regulamentado pela resolução nº 07 e 08 de 07 de Agosto de 2008, também possibilita um prazo curto para suspensão e julgamento dos recursos afetados como paradigma.

O art. 1º da Resolução trás a salutar providência de fixar o prazo de 180 dias para o sobrestamento dos recursos especiais, e isto, ao que se deduz, autoriza a hipótese de que os recursos especiais repetitivos pilotos devam ser julgados neste prazo, e que em contrapartida os interessados exijam a subida dos sobrestados para julgamento independente se aquele prazo não for observado. Situação igual decorre quando o recurso afetado não é julgado pelo STJ no prazo de 60 dias, em homenagem à celeridade prevista na Constituição Federal, como prevê o art. 6º:

Art. 6º O julgamento do recurso especial afetado deverá se encerrar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da afetação, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se encerrando o julgamento no prazo indicado, os Presidentes dos Tribunais de segundo grau de jurisdição poderão autorizar o prosseguimento dos recursos especiais suspensos, remetendo ao Superior Tribunal de Justiça os que sejam admissíveis (POMAR, 2009, p. 7).

A nova resolução não renovou a providência da anterior que fixava prazo para o sobrestamento e o julgamento dos recursos especiais repetitivos pilotos, circunstância que autorizaria os interessados a exigirem a subida dos sobrestados. Mas a sua urgência fica subsumida na preferência de tramitação mencionada no art. 4º da Resolução – sob o controle das partes – pressupondo-se que a tramitação atenderá ao preceito do inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que assegura, além de duração razoável ao processo, meios que garantam a celeridade de sua tramitação (POMAR, 2009, p. 11).

O Incidente de recursos repetitivos foi criado para acelerar o tramite processual. Discute-se se o incidente não pode prolongar a marcha do processo, pelo exagero de formalidades, resultando em efeito adverso de sua destinação.

A resolução administrativa nº 1699, de 06 de Outubro de 2014, expressa:

Art. 15 Quando os recursos requisitados do Tribunal Regional do Trabalho contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional competente decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2014b, p.3)

Sem duvida, o incidente de recursos repetitivos está intimamente ligado à economia processual que claramente se difere de celeridade, que não deve em hipótese alguma ser aplicado em confronto com o principio da ampla defesa (artigo 5º LV da CF) (TEIXEIRA FILHO, 2014).

Vê-se, assim, que o nosso ordenamento jurídico passa a se preocupar não apenas com o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, mas, também que esse acesso seja célere, de modo que o processo o jurisdicionado e o administrado, tenham a garantia fundamental de que o processo, judicial ou administrativo, em que figurem como parte, terá duração razoável em sua tramitação (LEITE, 2013, p. 63).

É verdade que o recurso de revista pode ser justificado pela sua natureza técnica, proporcionando ao TST uma manipulação de entendimentos em relação às instancias inferiores. A razão está na prioridade do interesse coletivo sobre o interesse particular, pois a segurança e agilidade dos processos, após a matéria ser pacificada pelo órgão de instância máxima, restringindo os recursos meramente protelatórios e proporcionando segurança aos jurisdicionados, sobrepõe-se ao direito individual do contraditório e do pleno acesso à justiça.

Após o julgamento dos recursos afetados e transitado em julgado a decisão, os recursos sobrestados na origem que coincidirem com a orientação a respeito da matéria terão seguimento denegado. Se a matéria de direito divergir da orientação do TST, serão novamente examinados, uma vez que antes mesmo do exame de admissibilidade os tribunais de origem são obrigados a suspenderem os recursos sobre a mesma questão de direito.

Caso o Tribunal Regional perceba que o recurso, embora contenha matéria jurídica idêntica aos selecionados como representativos da controvérsia, é manifestamente inadmissível (intempestivo, deserto, incabível, etc.), deverá, mesmo assim, suspender-lo? Pensamos que sim. Nossa opinião pode vir a ser criticada sob o argumento de que qual seria a utilidade prática de suspender-se um recurso que, seguramente, não será admitido? Se assim se vier a argumentar, desejamos redarguir, desde logo, em caráter proleptico, que o juízo de admissibilidade somente poderá ser realizado após a publicação do acórdão do TST, contendo o julgamento do recurso selecionado como

paradigma, nos precisos termos do § 11 do art. 896-C (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 52).

Assim, após o julgamento no TST dos recursos afetados, os TRT's, poderão decidir, aplicando a tese ou mantendo a decisão divergente e realizando novo exame de admissibilidade, remetendo em seguida o processo ao TST.

Entenda-se como se desejar entender, mas o fato é que o Tribunal de origem deverá julgar, novamente, os recursos sobrestados, numa espécie *sui generis* de **juízo de reconsideração ou de retratação**; e, se mantiver a decisão divergente, o Presidente ou Vice-Presidente do mesmo Tribunal fará o exame de admissibilidade (agora, sim) do recurso de revista (TEIXEIRA FILHO, 2014, p. 61).

No RE e REsp repetitivos, após o julgamento do incidente, os recursos suspensos terão novo reexame necessário:

[...] uma vez realizado o julgamento por amostragem do recurso extraordinário ou especial repetitivo, os recursos suspensos no tribunal de origem deverão ser apreciados novamente pela turma julgadora de segundo grau, caso o acórdão recorrido esteja em desconformidade com a decisão dos tribunais superiores (art. 543-B § 3º, e art. 543-C, § 7º, II) Nesse caso tem-se nova hipótese de reexame necessário pelo tribunal, agora não mais reexame de sentença (art. 475), mas de suas próprias decisões (DONIZETTI, 2012, p. 777-778).

Em caso de retratação pelos TRT's, os recursos que contiverem outras questões de direito, além da relevante controvérsia, cujo objeto foi levado a julgamento em massa, após alteração do Acórdão será enviado ao TST para julgamento das demais matérias objeto do recurso.

A unificação do entendimento do DT, obtida através do incidente de uniformização da jurisprudência ou do incidente de recursos repetitivos, sem dúvida aumentam a duração do processo, causa prejuízo aos direitos das partes, mas funcionam como uma espécie de filtro, impossibilitando a admissibilidade dos recursos de revistas nos tribunais, evitando recursos procrastinatórios, que desvirtuam a finalidade do instituto.

Do Requisito Da Repercussão Geral No Recurso Extraordinário E O Requisito Prévio Da Transcendência Do Recurso De Revista

A CF, na tentativa de manutenção da autoridade e unidade de interpretação jurídica em matéria constitucional, possibilita através de seu artigo 102 inciso III, a interposição de RE, mais restritivamente após a emenda constitucional 45/2004, que acresceu o §3º ao artigo 102 da CF, instalando o critério da repercussão geral.

O instituto da repercussão geral, que tem natureza jurídica de medida restritiva ao cabimento do RE, é sucessor da arguição de relevância, que vigorou entre nós no sistema da revogada CF/1969. No regime anterior, a CF/1969 119 § 1º delegava ao STF determinar em seu Regimento Interno quais seriam os casos de relevância da questão federal, que autorizariam a admissibilidade do RE. No regime vigente não é mais o STF que cabe essa tarefa, mas à lei federal, que poderá indicar positiva ou negativamente o que será ou que não será de repercussão geral. A norma somente produzirá eficácia depois da edição de lei regulamentando a matéria (NERY JUNIOR; NERY; 2006a, p. 280).

Examinadas as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, destaca-se que a repercussão geral da questão constitucional, novo requisito de admissibilidade do RE (art.102, § 3º, da CF, e arts. 543-A e 543-B, do CPC, estes incluídos pela Lei 11.418/2006), exige que o recorrente demonstre, em preliminar do recurso, a existência “de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (art. 543-A § 1º). Dessa maneira, para que seja cabível o RE, faz-se necessário que a questão discutida tenha relevância além dos limites ou interesses subjetivos do caso concreto, como, por exemplo, ocorre em demanda em que se discute a constitucionalidade da cobrança de determinado tributo. Em suma, não cabe mais ao STF decidir “briga de vizinhos”, ou seja, questões cujo debate tenha relevância apenas para as partes (DONIZETTI, 2012, p. 773).

Na Justiça do Trabalho, o critério da transcendência foi criado para desafogar a corte Superior do Trabalho. Editada a lei 3.697/2000, substituída pela medida provisória n. 2.226, de 4 de Setembro de 2001, acresceu à CLT o artigo 896-A, implantando o critério da transcendência.

O conceito de transcendência depende de futura regulamentação pelo regimento interno do TST, requisito exigido inclusive para dar validade ao artigo 896-A da CLT.

Certamente, o vocábulo “transcendência”, que é qualidade de transcendente, comporta multifários significados. Parece-nos que a *mens legislatoris* aponta no sentido de **algo muito relevante, de extrema importância, a ponto de merecer um julgamento completo por parte do TST**. De todas a sorte, evidencia-se a marca da subjetividade conceitual (LEITE, 2013, p. 920).

As matérias objeto de reclamações no DT, diferentemente do Processo Civil, são de relevante repercussão econômica e de interesse de toda a classe trabalhadora. Portanto, no primeiro momento, não é aconselhável o critério da transcendência, pois obstará recursos que contenham matérias atuais e de interesse da justiça e da classe trabalhadora, impossibilitando os tribunais de se pronunciarem sobre a matéria de direito por não oferecer repercussão. (GIGLIO; CORRÊA, 2007).

Assim, uma matéria pode ser atual, de interesse econômico e conveniente para classe trabalhadora e não oferecer transcendência, obstando a interposição de recurso de revista e impossibilitando o pronunciamento pelos tribunais.

O acesso ao Supremo Tribunal Federal para debater a violação de norma constitucional pode vir a ser vedado porque o Tribunal Superior do Trabalho considerou, antes de analisar o pressuposto de violação da lei, inexistir transcendência no recurso de revista. (GIGLIO; CORRÊA, 2007, p. 472).

O efeito da transcendência pode ser confundido com o efeito da repercussão geral do RE no STF. É importante, no momento, relembrar a relevância da modificação trazida pela constituinte de 1988, a criação do STJ e o desmembramento da competência das matérias constitucionais e infraconstitucionais. Talvez seja essa a solução para acrescer ao recurso de revista: o requisito da transcendência e o desmembramento das matérias de competência do TST e do STF.

O Recurso Extraordinário Das Decisões Do Tst

Ainda é possível o julgamento do RE sob o rito dos recursos repetitivos, interposto no TST, desde que cumprido os requisitos, conforme § 14 do artigo 896 – C da CLT, acrescido pela lei 13.015/2014. O instituto terá como fonte subsidiária o artigo 543-B do CPC, cabendo ao presidente do TST selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STF.

O guardião da Constituição, novamente, demonstrou sua hierarquia em administrar a autoridade e a integridade da lei magna federal. Após a matéria de direito pacificada, recursos ordinários podem ser obstados pelo juiz de primeiro grau ou pelo relatores nos TRT's, restringindo admissibilidade de recursos de revista, que também terão seguimento denegado, caso o acórdão recorrido coincidir com orientação do TST.

O art. 518, §1º, do CPC, aliás, apenas estendeu ao juiz o poder já reconhecido ao relator, nos tribunais, pelo art. 557 do mesmo Código e pelo art. 896 § 5º, da CLT, de indeferir o processamento do recurso que defende

tese contrária à de súmula de tribunais superiores (GIGLIO; CORREA, 2007, p. 465).

O direito do trabalho tem a grande maioria de suas normas previstas na CF, motivo este que demonstra o interesse da Constituição em tutelar o direito trabalhista. Portanto, o interesse deixa de ser exclusivo do TST, possibilitando às partes a interposição de recursos extraordinários das decisões do TST.

Conclusão

Para proporcionar igualdade de decisões entre os diferentes tribunais é preciso unificar a interpretações do direito material e processual, garantindo a segurança jurídica e evitando demandas improcedentes e procrastinatórias. A unificação do entendimento do direito do trabalho é feita pelo TST, através do recurso de revista e do recente incidente de recursos repetitivos.

No recurso ordinário, o tribunal devolve todas as matérias de direito suscitadas pelas partes, ainda que a sentença não tenha se pronunciado a respeito. Trata-se do efeito devolutivo amplo. O efeito devolutivo do recurso de revista é delimitado pelas matérias objeto de prequestionamento, sendo impossível o reexame de fatos e provas, possibilitando ao TST unificar a interpretação do direito nacional.

A legislação apenas admite o efeito suspensivo aos recursos de revista em casos excepcionais e desde que demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*, dificultando a interposição de recursos protelatórios e a fraude a execução, prestigiando sua finalidade técnica e possibilitando o poder normativo do judiciário.

O recurso de revista sem dúvida prolonga o tramite processual, sendo justificado apenas pela supremacia que o interesse público tem em detrimento do interesse subjetivo das partes.

Após a matéria pacificada, milhares de processos deixaram de ser admitidos no TST. Depois da vigência da lei 13.015/2014 não são mais admitidos recursos de revistas de divergências do mesmo tribunal, o que levou o legislador a impor aos TRT's, através da fiscalização do TST, que unifiquem suas jurisprudências através do incidente de unificação de jurisprudência, proporcionando segurança jurídica além de prevenir demandas infundadas e recursos procrastinatórios.

O RE, para o STF, tem como requisito de admissibilidade a repercussão geral que funciona como um filtro na justiça do trabalho. O efeito da transcendência, após sua regulamentação, terá a mesma finalidade.

A recente lei 13.015/2014 trouxe o incidente de recursos repetitivos possibilitando o julgamento em massa de recursos que tenham como objeto a mesma questão de direito, desde que esta questão seja relevante ou haja dissenso de interpretação. O procedimento tem a finalidade de desafogar o TST e o instituto é fundamentado pela necessidade de uniformizar o entendimento do DT nacional.

O incidente de assunção de competência, bem como o incidente de recursos repetitivos, que tem como requisito a relevância da questão jurídica, de certa forma são condicionados à conveniência dos tribunais em manipular o entendimento sobre a questão, sendo, portanto, instaurado sem prejuízo aos interesses de uma coletividade, motivo que levou a preferência do legislador em editar e regulamentar o incidente de recursos repetitivos e não o requisito prévio da transcendência. Após a regulamentação que conceituará o que vem a ser a transcendência, o requisito obstará questões de interesse de toda a classe trabalhadora.

Em suma, o incidente de recursos repetitivos veio para acelerar o processo trabalhista, pois após a matéria de direito pacificada, recursos serão inadmitidos, atribuindo segurança jurídica, prevenindo demandas infundadas e impossibilitando a interposição de recursos procrastinatórios.

Referências

- ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso Prático de Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. São Paulo: Ltr, 2014.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. Ed. São Paulo: Ltr, 2013.
- SCHIAVI, Mauro. *Aspectos Polêmicos e Atuais do Recurso de Revista no Processo do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2014.
- _____. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006a.

- _____. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006b.
- GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- TARTUCE, Fernando; DELLORE, Luiz; MARIN, Marco Aurelio. *Manual Prático Civil*. São Paulo: Editora Método, 2011.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência*, n. 0381, 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 13 Dez. 2014.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Presidente do TST explica alterações recursais na JT*. 2014. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/presidente-do-tst-explica-alteracoes-recursais-na-jt>. Acesso em: 09 Jan. 2015a.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução Administrativa nº 1699, de 6 de Outubro de 2014*. Referenda o Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, praticado pela Presidência do Tribunal. 2014. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/49379/2014_ra1699_rep_01.pdf?sequence=4. Acesso em: 15 Jan. 2015b.
- POMAR, João Moreno. *Considerações sobre o recurso especial repetitivo*. 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235067024174218181901.pdf>>. Acesso em: 10 Jan. 2015.